



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 004/2015

Impugnante: **SUPPORT TELEINFORMÁTICA LTDA.**

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, neste ato representada pela Comissão Permanente de Licitação, com fulcro na Lei nº. 8.666/93, apresenta resposta ao pedido de impugnação do Edital de Pregão Presencial nº. 004/2015, que estabelece as diretrizes do PAD nº 030/2015, na modalidade Pregão Presencial, a realizar-se em 28/04/2015, interposto pela empresa **SUPPORT TELEINFORMÁTICA LTDA.**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na manutenção de impressoras preventiva e/ou corretiva com reposição de peças/componentes novos e originais, da forma a seguir:

A SOLICITANTE protocolou o pedido de impugnação ao edital em 24 de abril de 2015, via e-mail, pelo Sr. Genivaldo Alves de Paula, Sócio Gerente da empresa acima mencionada, diante disso concluímos que foi apresentada de forma **TEMPESTIVA**, nos termos do subitem 17.1 do edital.

DOS QUESTIONAMENTOS:

01. “O edital do Pregão em epígrafe, não traz em seu bojo, a explicitação de que os consumíveis das impressoras não farão parte do contrato, como é o correto. Gostaríamos que isto fosse confirmado, lembrando que no rol das partes e peças consideradas de consumo estão: toner, kit de manutenção, papel e fusor.”

02. “Na letra "b" do item 9.9.4 – Qualificação Técnica, do Edital, é exigido que a empresa participante, apresente documentação de prestador autorizado de assistência técnica do fabricante Brother.”

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Informamos que segundo o Gerente de Tecnologia da Informação, Sr. Sérgio Rodrigues Lima, responsável pela análise técnica, esclarece:



“Em relação aos questionamentos sobre os consumíveis, esta Gerência de Tecnologia da Informação informa que o fusor não é considerado como consumível e, sim, uma peça. Caso ele venha a estragar na vigência do contrato, deverá ser substituído por um novo e original.”

Quanto ao segundo questionamento a Gerência de Tecnologia da Informação informa ainda:

“O Coren-DF conta com 15 (quinze) impressoras em seu parque tecnológico, todas da marca Brother, das quais 12 (doze) são objeto do PAD nº 30/2015 e algumas delas ainda estão na garantia dada pelo fabricante.

Atualmente, há mais de uma centena de empresas autorizadas pela fabricante das impressoras existentes no Coren-DF, conforme informado no site do fabricante.

Uma empresa autorizada pela fabricante das impressoras existentes neste Regional, irá garantir maior confiabilidade quanto ao fornecimento de peças e suprimentos genuínos e quanto ao suporte técnico, visto que os funcionários recebem treinamento e são certificados pela mesma.

*Esta Gerência de Tecnologia da Informação entende que empresas autorizadas fornecem serviços técnicos confiáveis, traduzindo em mais um ferramenta de segurança para a Administração Pública, uma vez que o fabricante reconhece aquele fornecedor como legítimo e apto para fornecer serviços técnicos especializados e peças originais e com origem não duvidosa. **Além disso, somente empresas autorizadas podem prestar suporte técnico para equipamento com garantia em vigência, sob o risco de perder a garantia.***

Não há que se falar em limitação ou restrição da concorrência na licitação se existem mais de 100 (cem) empresas autorizadas pela fabricante das impressoras existentes no Coren-DF atuando no mercado brasileiro. O sócio-gerente da Support Teleinformática Ltda, Genivaldo Alves de Paula, afirma que sua empresa possui capacidade técnica para executar o objeto do presente processo. Então, o que obsta possuir autorização do fabricante?”

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:



O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.

Os ensinamentos acima transcritos aplicam-se com perfeição ao caso em tela, não equivalendo as exigências à mera discricionariedade, mas, ao contrário, estando de acordo com os princípios que regem o processo de licitação, tratando-se de disciplina específica, observada a finalidade da aquisição, atendendo, notadamente, ao princípio da razoabilidade.

Ademais, segundo jurisprudência do STJ :

“2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes”. (RMS nº 13.607/RJ, 1ªT., rel. Min. José Delgado, j. em 02.05.202, DJ de 10.06.2002).

Cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **Jessé Torres Pereira Júnior**, assim assinala:

“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção



necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.”

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“a exigência no edital de comprovação de capacidade técnico operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório” (REsp n. 155.861/SP-1ª Turma). Nesse sentido: STJ: AGSS n. 632/DF-Corte Especial; REsp n. 331.215/SP-1ª Turma; REsp n. 144.750/SP-1ª Turma; REsp n. 172232/SP-1ª Turma; ROMS n. 13607/RJ-1ª Turma).

Desta forma ao constar do edital a exigência da referida documentação, sinalizamos apenas resguardar a Administração proporcionando uma maior eficiência operacional durante todo o processo.

Neste sentido a declaração de autorização do fabricante exigida se traduz em mais uma ferramenta de segurança para a Administração Pública, uma vez que garante que o fabricante reconhece aquela empresa como legítima e apto a prestar o serviço a ser contratado, além de evitar o perecimento da garantia das impressoras do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal.

DA DECISÃO:

Pelas razões acima expostas, decide-se **negar provimento à impugnação** apresentada pela empresa **SUPPORT TELEINFORMÁTICA LTDA.**, mantendo inalterado o Edital de Pregão Presencial nº 004/2015, entendendo que o referido instrumento se encontra em conformidade com os ditames legais e apto a garantir a execução do contrato atendendo ao interesse público.

Brasília, 27 de abril de 2015.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO
Presidente CPL/Pregoeira